



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

1

**Assunto: Abertura de crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação no valor de R\$525.000,00 - Secretaria Municipal de Saúde – Melhorar e fortalecer o atendimento dos serviços da rede municipal de saúde, na média e alta complexidade.**

**Projeto de Lei nº 179/2025**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

**PARECER DO RELATOR**

**1. TEMÁTICA ABORDADA**

Versa o presente projeto de lei encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), solicitando a abertura de crédito adicional especial por **Excesso de Arrecadação** no valor total de **R\$525.000,00** (Quinhentos e vinte e cinco mil reais e zero centavos), destinados a Melhorar e fortalecer o atendimento para a realização de serviço de qualidade, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde – SUS, na Média e Alta Complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.

É o necessário a relatar.

**2. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS**

Compulsando o andamento do feito, constatamos que o presente projeto de lei se encontra instruído com os seguintes documentos:

- Portaria GM/MS N° 7.431 de 2 de julho 2025;
- Memorando 329/SEMUSA/2025;
- Manifestação nº 143/CGM/2025;
- Mensagem nº 178/PGM/2025;
- Projeto de Lei nº 162/2025;
- Parecer Técnico Jurídico Legislativo pela tramitação da matéria.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

2

### **3. PARECER**

#### **3.1. Atribuições desta Comissão**

Inicialmente cumpre esclarecer que esta comissão fará análise do projeto de lei apresentado, apenas no tocante as suas atribuições previstas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura.

O Regimento Interno da Casa de Leis em seu artigo 55, e parágrafo 4º e seus respectivos incisos estabelece:

**Art. 55.** Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, **manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico**, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

[...]

§ 4º A Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

...

**XIV - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.**

Feito esse arremate quanto a competência de atuação, passaremos a análise da temática apresentada de forma detalhada, conforme determina o Regimento Interno.

#### **3.2. Aspecto constitucional, legal e regimental**

Acerca da possibilidade de utilização do Excesso de Arrecadação para abertura de créditos suplementares ou especiais, dispõe o art. 43 da Lei Federal 4.320/64:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

3

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I** — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II — os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III** — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

**IV** — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Nesse espeque, o texto constitucional definiu as formas pelas quais créditos suplementares podem ser abertos para suprir a necessidade de reforço das dotações orçamentárias

O presente projeto de Lei preenche os requisitos do processo legislativo previsto na Lei Orgânica, vez que este é de autoria privativa do prefeito, nos termos do art.43, inciso IV do referido dispositivo.

### **3.3. Aberturas de créditos e modificações orçamentárias**

Detidamente, vejamos que a presente propositura trata de solicitar a abertura de crédito adicional especial por **Excesso de Arrecadação** no valor total de **R\$ 525.000,00** destinados melhorar e fortalecer o atendimento dos serviços da rede municipal de saúde, na média e alta complexidade.

Nos termos do **art. 41, inciso II**, da **Lei nº 4.320**, consideram-se créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, como ocorre no presente caso.

A abertura do referido crédito observará o disposto no **art. 167, inciso V**, da Constituição Federal, que condiciona a abertura de créditos especiais à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes.

Conforme preconiza o **art. 43** da **Lei nº 4.320/1964**, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, sendo considerados como tais, dentre outros, os provenientes de **excesso de arrecadação**, conforme previsto no **§1º, inciso II**, do mesmo dispositivo legal.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

4

#### **4. CONCLUSÃO**

Por fim, analisando tudo que se apresenta, este relator apresenta seu **parecer favorável** ao projeto de lei que solicita abertura de crédito especial por Excesso de Arrecadação.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura, 06 de outubro de 2025.

---

**ADAIR CARDOSO BATISTA**  
Vereador/Relator

**De acordo**

---

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS**  
Vereadora/Presidente CCJ

---

**THIAGO GONÇALVES DA LUZ**  
Vereador